

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.482-C, DE 1989

Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 2.482-B, de 1989, que “cria e regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia e dá outras providências.”

Autora: Deputada **Cristina Tavares**

Relator: Deputado **Antônio Carlos Konder Reis**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo do Senado Federal, aprovado em 15 de dezembro de 1991, a projeto de lei da Câmara dos Deputados, proposto em 1989 pela nobre Deputada Cristina Tavares, objetivando criar e regulamentar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia - FNDCT, em substituição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8,172, de 18 de janeiro de 1991.

Em 9 de dezembro de 1992, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática desta Casa manifestou-se favorável ao Substitutivo, ressaltando o parecer do Relator, Deputado Ariosto Holanda, que “as alterações introduzidas no Senado Federal aprimoram a proposição, corrigindo imperfeições operacionais e de técnica legislativa.”

Na mesma linha, a Comissão de Finanças e Tributação, em 17 de novembro de 1993, Relator o Deputado Eden Pedroso, opinou, no mérito, pela aprovação do Substitutivo.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em 31 de agosto de 1994, o Deputado Relator, Sérgio Miranda, também lavrou parecer favorável ao Substitutivo do Senado, ressaltando que o mesmo *“possibilita a intervenção continuada do Estado no desenvolvimento científico, no incentivo à pesquisa e na capacitação tecnológica, prevista na Constituição Federal, e observando que “outras adequações de mérito estão dentro dos preceitos constitucionais e de técnica legislativa”*. Contudo, esse parecer não chegou a se apreciado pela Comissão.

Mais tarde, em 21 de maio de 1996, ainda no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Nestor Duarte, designado Relator, opinou no sentido da inconstitucionalidade do Substitutivo, por entender que *“ao criar e regulamentar o Fundo Nacional da Ciência e Tecnologia, instituindo suas diretrizes e políticas e atribuindo competências a órgãos da Administração Pública Federal no que respeita à aprovação, gestão e aplicação dos seus recursos, a proposição atenta contra o preceito constitucional (...)”* que atribui ao Presidente da República a iniciativa das leis sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (CF, art. 61, § 1º, II, e). Este parecer também não foi submetido à deliberação da Comissão. Reapresentado em 8 de dezembro de 1997 pelo Deputado Magno Bacelar, novo Relator, mais uma vez deixou de ser apreciado.

Mais recentemente, foi publicada a Lei nº 10.197, de 14 de fevereiro de 2001, que promoveu substanciais modificações no Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, por um lado para tratar da aplicação de seus recursos, destinando pelo menos 30% (trinta por cento) deles às regiões, Norte, Nordeste e Centro-Oeste e, por outro lado, para instituir um Comitê Gestor Interministerial, com

representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério da Educação e da comunidade científica.

II – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, tendo vista o advento da Lei nº 10.197, de 2001, e que a últimas deliberações sobre o mérito do Substitutivo do Senado Federal, no âmbito desta Casa, datam de 1992 e 1993, manifesto-me no sentido de seu retorno à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e à Comissão de Finanças e Tributação, para o necessário reexame da matéria.

Assim não entendendo esta Comissão, sou pela rejeição do Projeto, quanto à juridicidade e técnica legislativa, porque superado seu tempo.

Sala da Comissão, em de junho de 2001

Deputado **ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS**

Relator